



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**1ª CÂMARA**

**PROCESSO TC nº 05.676/09**

Objeto: Atos de Pessoal

Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí

ATOS DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO. Determina providências para os fins que menciona.

**RESOLUÇÃO RC1 - TC - 169/2011**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.676/09, que trata da análise dos ato de admissão de pessoal decorrente da aprovação em concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, exercícios 1990,

**RESOLVE:**

- 1) **Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas referente às inconsistências apontados pela Auditoria no relatório de fls. 2179/2190.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 22 de setembro de 2011.

**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**Cons. Umberto Silveira Porto**

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
**RELATOR**

**Fui Presente**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 05.676/09**

### RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Picuí, no exercício de 1990, com o objetivo de prover cargos públicos naquela Edilidade.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades:

- a) Não comprovação da publicação e divulgação do Edital;
- b) Não envio do relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso;
- c) Não envio dos exemplares das provas escritas para os cargos de Auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Auxiliar de Ensino, Auxiliar de Serviços e Inspetor de Ensino;
- d) Desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de auxiliar Administrativo, Assistente Administrativo, Auxiliar de Ensino, Auxiliar de Serviços e Inspetor de Ensino;
- e) Portarias de 06 (seis) servidores nomeados contendo erros relativos à inversão de cargo.

Devidamente notificado, o interessado veio aos autos solicitando prorrogação do prazo alegando dificuldades de conseguir a documentação – tendo em vista a data da realização do certame - mas que está envidando esforços nesse sentido. Apesar da concessão da prorrogação, até a presente data não houve manifestação da autoridade responsável.

Não foi o processo enviado ao Ministério Público Especial, entendendo este Relator pela baixa de resolução assinando prazo para que o Chefe do Poder Executivo de Picuí envie os documentos e esclarecimentos necessários à elisão das irregularidades, sob pena de aplicação de multa.

É o relatório.

### VOTO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pela Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA Assinem**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Picuí, Sr. Rubens Germano Costa, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas referente às inconsistências apontados pela Auditoria no relatório de fls. 2179/2190.

É o voto!

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**